



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001111/2002-41
Recurso nº. : 135.034
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.183

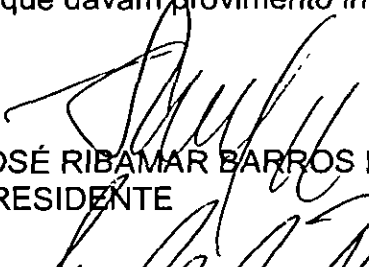
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A não comprovação da ocorrência do negócio jurídico contratado enseja o lançamento com base no artigo 61 da Lei 8.981/95.

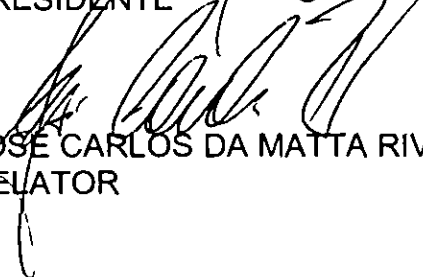
PRESUNÇÕES – Legais ou do homem, servem de suporte para o lançamento em matéria tributária desde que lastreadas nos quesitos de causalidade, gravidade, precisão e concordância, e na ausência de provas adicionais da ocorrência do negócio jurídico pelo Contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALADARES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

Recurso n.º : 135.034
Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Contra Valadares Diesel Ltda. foi lavrado Auto de Infração, em 24.09.02 (fl. 08 a 13), por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada no mês de novembro de 1.997, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 2.479.643,02, sendo R\$ 718.341,50 exigidos a título de principal, R\$ 683.789,27 a título de juros de mora e R\$ 1.077.512,25 a título de multa, no percentual de 150%.

Fundamentou a Fiscalização o Auto de Infração, nos seguintes fatos, em síntese:

- i) que na escrituração contábil da Recorrente, em 31.10.97, foi contabilizada Nota Fiscal emitida por Genaro – Gestão e Investimentos Ltda., pela prestação de serviços de consultoria mercadológica no valor de R\$ 1.333.720,00, a débito de despesas agrupadas sob o título de despesas de funcionamento, a qual foi quitada em 12.11.97;
- ii) Em 29.07.02, a Recorrente entregou à Fiscalização documento de fls. 2/138 do Anexo aos autos, que consubstanciam Relatório de Consultoria Mercadológica;
- iii) Que os termos existentes naquele documento consistem em reproduções de diversos artigos publicados e disponíveis na rede mundial de computadores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

- iv) Os serviços de consultoria mercadológica de fato não ocorreram como caracterizado nos itens 24 a 28 do Relatório de Verificação Fiscal (fls. 19 a 21);
- v) Imprestabilidade do documento apresentado como prova de sua realização;
- vi) Impõe-se a tributação do valor considerado como pagamento sem causa devidamente reajustado na forma do disposto no parágrafo terceiro do artigo 61 da Lei 8.981/95, sobre o qual incidiria a multa de 150%;

Em sua Impugnação a Recorrente alega, em síntese:

- i) A Improcedência do lançamento em razão do pagamento ter sido efetuado a beneficiário devidamente identificado, tal como comprovam o Contrato de Prestação de Serviços (fls. 152 a 155), Fatura correspondente aos serviços prestados (fls 157), cheques (fls. 158 a 161), que atestam, ainda, a Comprovação da efetiva realização da operação;
- ii) Que, em respeito ao Princípio da Territorialidade não há como a fiscalização infirmar a identificação do beneficiário, a menos que invalidasse a documentação acostada aos Autos;
- iii) Que se tratou-se de operação legítima, realizada de acordo com os trâmites legais, inclusive com a remessa do valor para o exterior, tutelada pelo Bacen;
- iv) Que se encontrava em vigor o Decreto 69.393/71 que contempla o Tratado para Evitar Bi-Tributação entre Brasil e Portugal, com relação ao Imposto sobre a Renda;
- v) Que, por se tratar de lançamento decorrente de fiscalização de IRPJ e CSSL, consubstanciado no Processo Administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

10630.001110/2002-04, reporta-se aos argumentos utilizados na defesa daquele auto (fls. 162 a 175), basicamente, consistentes em:

- a. da correta dedução das despesas de prestação de serviços, uma vez consubstanciada em contrato, fatura e documentos que comprovam a liberação de valores e respectivos recebimentos;
- b. a forma pela qual a fiscalização glosou a despesa carece de elementos fáticos uma vez que baseada exclusivamente na qualidade dos serviços prestados, posto que seu teor é absolutamente teórico, de amplitude genérica;
- c. que a natureza do serviço contratado se traduz em estudo sobre as diversas formas de implementação sobre as novas políticas mercadológicas e de marketing, como consta do contrato de prestação de serviços, sendo esta a razão pela qual o parecer elaborado é de cunho amplo e genérico;
- d. no tocante ao fato do parecer mencionar datas posteriores à data do contrato de prestação de serviços, isto ocorreu em razão dos efeitos do contrato celebrado entre as partes não se limitam a um período determinado, conforme cláusulas 1.1. do Contrato que previa a disponibilização de pessoal e know how, relatório e informações sempre que requisitado pela Recorrente, sendo que aquele parecer não seria o único apresentado;
- e. com relação à afirmação de que os textos foram extraídos da rede mundial de computadores, afirmou que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

desconhecia tal prática e originou correspondência à prestadora dos serviços para que esclarecesse tal prática;

- f. a má qualidade dos serviços não seria elemento suficiente a afastar sua realização e necessidade de forma que estaria o Auditor a extrapolar suas funções;
 - g. não teria sido comprovada a não realização dos serviços, uma vez que confirmou-se o dispêndio financeiro e sua contabilização;
 - h. a despesa é necessária ao ramo de atividade da Recorrente e houve a porção da realização dos serviços conforme parecer.
- vi) A nulidade do lançamento em face do incorreto enquadramento legal, uma vez que há identificação do beneficiário do pagamento;
- vii) Inaplicabilidade da multa de 150%, uma vez que não comprovado intuito de fraude nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, e que todos os dados e demais elementos foram devidamente registrados na contabilidade, não tendo sido invalidado o contrato celebrado e muito menos a fatura, visto que houve o pagamento;
- viii) Inaplicabilidade da Taxa Selic.

Na decisão de fls. 190 a 200, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora entendeu por bem julgar o lançamento procedente, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41

Acórdão n.º : 106-14.183

- i) os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, quando não comprovadas a operação ou sua causa, sujeitam-se ao IRRF, sendo que não há como o contribuinte argüir o princípio da territorialidade, vez que, além da produção do rendimento ter se dado no País, inexistente prova sobre a tributação do respectivo valor em local que houvesse acordo sobre bi-tributação;
- ii) no contrato de prestação de serviços está expresso que a Contratante é empresa do ramo de comércio de veículos pesados e que a contratada possui experiência internacional, no entanto, não houve confirmação de tal informação;
- iii) chama atenção a localização da empresa (Funchal – Madeira-Portugal), paraíso fiscal, sem qualquer vocação no ramo de veículos;
- iv) o objeto do contrato visava a revisão das políticas comerciais adotadas e apresentação de novo modelo comercial, não se encontrando tais políticas no trabalho realizado;
- v) ainda que a prestadora não garantiria o resultado dos serviços, o desconhecimento de características e peculiaridades do mercado da contratante leva ao descrédito do trabalho de consultoria, uma vez que o tópico aspectos gerais de mercado não se presta a esse propósito, pois não especifica o mercado de atuação da contratante;
- vi) ainda assim foi pago valor de US\$ 1.200.000, o qual se revela incompatível com o usual a ser pago por tal espécie de consultoria, à luz dos demonstrativos financeiros;
- vii) a vigência do contrato era de 60 dias, e 36 dias após a contratação o trabalho já havia sido realizado;
- viii) o favorecido dos cheques era o Banco Montevideú;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

- ix) não há outras provas nos autos referentes aos serviços pactuados, tais como fax, telex;
- x) causa estranheza a eleição do foro do contrato à luz da legislação Civil;
- xi) não constam nomes e assinaturas das testemunhas no contrato;
- xii) o mandatário da contratada e que assina o documento é residente no Uruguai;
- xiii) o parecer não faz referência à contratante;
- xiv) há indícios de forja do contrato de prestação de serviços com intuito de justificar a transferência de numerário para o exterior, visando beneficiário não identificado;
- xv) não teria havido a prestação dos serviços;
- xvi) há informações posteriores à data da prestação de serviços no parecer elaborado pela Contratada, o qual foi escrito em língua portuguesa sem qualquer termo próprio nativo de Portugal;
- xvii) Os documentos anexados para provar a continuidade da consultoria repetem o erro da designação da Sociedade (Ltda. ao invés de Lda.), registrando no rodapé endereço ocupado desde 12.02.99 pelo Banco Rural Europa S/A;
- xviii) Os acórdãos citados pela Recorrente não guardam relação com a hipótese constante nos autos, vez que os fatos e documentos traduzem certeza insofismável de que a referida despesa contabilizada não foi dirigida a transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, afastando a aplicação do artigo 242 do RIR/94;
- xix) Quanto à aplicação da multa de 150%, denota-se a existência de fraude quando a Contribuinte escriturou despesas operacionais inexistentes, forjando contrato de prestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41

Acórdão n.º : 106-14.183

serviços para alicerçá-las, portanto, correta a aplicação de multa no referido percentual;

- xx) No que tange à aplicação da taxa SELIC, para fins de cálculo dos juros moratórios, entendeu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância que os juros moratórios não têm natureza de penalidade, e que não há qualquer óbice constitucional, sendo que o CTN outorga à Lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento;
- xxi) Em razão da máscara que se fez da operação, restou prejudicada a análise relativa ao Princípio da Territorialidade. De qualquer forma, não caberia invocar referido princípio quando os rendimentos são originários de fonte situada no país;
- xxii) Ademais, não teria trazido a Recorrente qualquer prova de que os rendimentos pagos teriam sido tributados pelo fisco português, a fim de se autorizar a aplicação do Tratado para Evitar a Bi-Tributação.

Intimada em 27.02.03 (fl. 203), a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 205 a 217), alegando em síntese que:

- (i) não houve exame das questões de mérito trazidas pela Recorrente em sua peça Impugnatória, em face das razões expostas às fls. 11 da Decisão de Primeira Instância, o que caracterizaria sua nulidade;
- (ii) o pagamento foi realizado a beneficiário devidamente identificado e a prestação de serviços está devidamente comprovada nos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

- (iii) em respeito ao Princípio da Territorialidade não há como a fiscalização infirmar a identificação do beneficiário, a menos que invalidasse a documentação acostada aos Autos;
- (iv) tratou-se de operação legítima, realizada de acordo com os trâmites legais, inclusive com a remessa do valor para o exterior, tutelada pelo Bacen;
- (v) encontrava-se em vigor o Decreto 69.393/71 que contempla o Tratado para Evitar Bi-Tributação entre Brasil e Portugal, com relação ao Imposto sobre a Renda;
- (vi) por se tratar de lançamento decorrente de fiscalização de IRPJ e CSSL, consubstanciado no Processo Administrativo 10630.001110/2002-04, reporta-se aos argumentos utilizados na defesa daquele auto (fls. 162 a 175), basicamente, consistentes em:
 - a. da correta dedução das despesas de prestação de serviços, uma vez consubstanciada em contrato, fatura e documentos que comprovam a liberação de valores e respectivos recebimentos;
 - b. a forma pela qual a fiscalização glosou a despesa carece de elementos fáticos uma vez que baseada exclusivamente na qualidade dos serviços prestados, posto que seu teor é absolutamente teórico, de amplitude genérica;
 - c. que a natureza do serviço contratado se traduz em estudo sobre as diversas formas de implementação sobre as novas políticas mercadológicas e de marketing, como consta do contrato de prestação de serviços, sendo esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

a razão pela qual o parecer elaborado é de cunho amplo e genérico;

- d. no tocante ao fato do parecer mencionar datas posteriores à data do contrato de prestação de serviços, isto ocorreu em razão dos efeitos do contrato celebrado entre as partes não se limitam a um período determinado, conforme cláusulas 1.1. do Contrato que previa a disponibilização de pessoal e know how, relatório e informações sempre que requisitado pela Recorrente, sendo que aquele parecer não seria o único apresentado;
- e. com relação à afirmação de que os textos foram extraídos da rede mundial de computadores, afirmou que desconhecia tal prática e originou correspondência à prestadora dos serviços para que esclarecesse tal prática;
- f. a má qualidade dos serviços não seria elemento suficiente a afastar sua realização e necessidade de forma que estaria o Auditor a extrapolar suas funções;
- g. não teria sido comprovada a não realização dos serviços, uma vez que confirmou-se o dispêndio financeiro e sua contabilização;
- h. a despesa é necessária ao ramo de atividade da Recorrente e houve a porção da realização dos serviços conforme parecer.

- (vii) A nulidade do lançamento em face do incorreto enquadramento legal, uma vez que há identificação do beneficiário do pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

- (viii) Inaplicabilidade da multa de 150%, uma vez que não comprovado intuito de fraude nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, e que todos os dados e demais elementos foram devidamente registrados na contabilidade, não tendo sido invalidado o contrato celebrado e muito menos a fatura, visto que houve o pagamento;
- (ix) Inaplicabilidade da Taxa Selic.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41

Acórdão n.º : 106-14.183

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto à Preliminar de que não houve exame das questões de mérito trazidas pela Recorrente em sua peça Impugnatória, em face das razões expostas às fls. 11 da Decisão de Primeira Instância, o que caracterizaria sua nulidade, entendo não cabível porquanto o próprio julgador de primeira instância trouxe no corpo da decisão, as questões relativas a multa de ofício, qualificada e taxa Selic, ainda que de empréstimo da decisão referente ao Processo Administrativo 10630.001110/2002-04.

Quanto ao mérito, de um lado tem-se claramente que a Fiscalização, para ensejar a atividade lançadora, como se verifica do Relatório de Verificação Fiscal, depreendeu, em apertada síntese, que a prova material da prestação dos serviços, consistente no documento de 137 páginas (fls 2 a 138 do Anexo), não seria hábil a comprovar a realização do negócio jurídico contratado ou não seria a causa (motivação) desse negócio jurídico.

Sendo assim, tipificou o ilícito tributário no artigo 61 da Lei 8.981/95, do que decorre, inclusive, a necessidade de reajustamento da base de cálculo sobre a qual recai o imposto.

De outra parte, buscou a Recorrente demonstrar que o negócio jurídico efetivamente ocorreu, até a vista dos documentos contábeis apresentados e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41
Acórdão n.º : 106-14.183

do pagamento do negócio jurídico contratado, pugnando, inclusive, pela nulidade do auto à vista da identificação do beneficiário dos recursos.

Pois bem, ainda que as Autoridades Fiscais e a ora Recorrente tenham entrado em exame minucioso dos fatos e vertentes do presente lançamento, tenho para mim que o cerne da presente demanda reside na possibilidade ou não de utilização de indícios e presunções para fundamentar-se a atividade administrativa do lançamento em matéria tributária.

Nesse sentido, antes de adentrar à análise mais detida dos argumentos expostos e constantes dos autos, entendo que o que deve pautar a atuação destes Julgadores é o Princípio da Verdade Material. De outra forma, a constatação, no mundo real ou fenomênico, nos dizeres do Professor Paulo de Barros Carvalho, daquele evento descrito na norma jurídica, que a ela se subsume, passível de conhecimento pelo sujeito que com ele se depara.

É fato que a interpretação/conhecimento que o sujeito faz do objeto sob análise não reproduz o mesmo em sua integralidade ou em toda a sua compleitude, mas na medida em que apreendido por tal sujeito à luz do pano de fundo que forma o seu conhecimento, vivência e realidade.

Assim, se é possível admitir que esse conhecimento não reproduz a integralidade do objeto/evento e vem sempre acompanhado de carga subjetiva do sujeito que o analisa, não há porque se negar a utilização de presunções, legais ou do homem, para averiguar a ocorrência ou dimensão do evento, bem como, no âmbito do processo administrativo tributário, das provas e contraprovas produzidas.

Neste passo, no caso de utilização das presunções, devem ser verificados alguns requisitos mínimos para sua aplicação, sob pena de causar-se insegurança jurídica, quais sejam: demonstração da causalidade entre os indícios e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41

Acórdão n.º : 106-14.183

o fato presumido e preenchimento de requisitos de gravidade, precisão e concordância.

Como condição da relação de causalidade, a presunção deve se apoiar em circunstâncias, tais como estimativas individuais, vale dizer dados conhecidos do contribuinte, comparações externas com outros contribuintes, experiência histórica e abstração de qualquer procedimento voltado ou tendencioso à punição, já que se busca averiguar o fato jurídico e não proceder ao lançamento simplesmente para suportar a penalização ou acusação penal.

No que tange aos requisitos de gravidade e precisão e concordância, nas lições de Moacir Amaral dos Santos (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 18ª Edição, Saraiva, 1997, v.2) "... graves, isto é, geradoras de probabilidade com eficácia de criar convicção; precisas, no sentido de não se prestarem a dúvidas ou contradições lógicas; concordantes, ou seja, convergentes para o mesmo resultado."

Estabelecidas estas premissas, da análise da fundamentação utilizada pela Fiscalização no lançamento, entendo que não se está apenas a desqualificar a qualidade do trabalho de consultoria apresentado, mas, deparamo-nos com alguns eventos que seriam ilustrativos dos requisitos de gravidade, presunção e concordância acima apontados, como por exemplo:

- i) no contrato de prestação de serviços está expresso que a Contratante é empresa do ramo de comércio de veículos pesados e que a contratada possui experiência internacional, no entanto, não houve confirmação de tal informação, não tendo sido juntada qualquer prova material da estada de técnicos ou funcionários no país ou da ocorrência dos serviços, tais como fax, telex etc.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41

Acórdão n.º : 106-14.183

- ii) o objeto do contrato visava a revisão das políticas comerciais adotadas e apresentação de novo modelo comercial, não se encontrando tais políticas no trabalho realizado;
- iii) ainda que a prestadora não garantisse o resultado dos serviços, o tópico aspectos gerais de mercado não especifica o mercado de atuação da contratante (fls. 72 do Anexo);
- iv) o parecer não faz referência à contratante;
- v) há informações posteriores à data da prestação de serviços no parecer elaborado pela Contratada, não se provando a continuidade da prestação dos serviços como alegado em Recurso pela ora Recorrente, dada a vigência do Contrato e nem, tampouco outros pareceres.

Portanto, sob a ótica deste Julgador, os indícios apresentados no curso do processo apontam e convergem no sentido de que é possível presunção de que efetivamente não teria ocorrido a prestação dos serviços, de forma que a capitulação legal adotada pela fiscalização estaria correta uma vez que não teria sido comprovada a operação a teor do parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.981/95.

Neste particular, de se ressaltar que a norma em questão estabelece que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre estejam os recursos contabilizados ou não, de forma que as alegações no sentido de regularidade da escrituração contábil, no caso da Recorrente, não devem prevalecer.

Ademais, do Relatório de Fiscalização infere-se que a tipificação utilizada pela Fiscalização para imposição do gravame não envolve o pagamento a beneficiário não identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10630.001111/2002-41

Acórdão n.º : 106-14.183

Por outro lado, uma vez que utilização de presunções visa a averiguação da ocorrência do fato jurídico, na busca da verdade material, e não ao lançamento simplesmente para suportar a penalização ou acusação penal, entendo incabível a utilização desse instrumento para agravamento de penalidade.

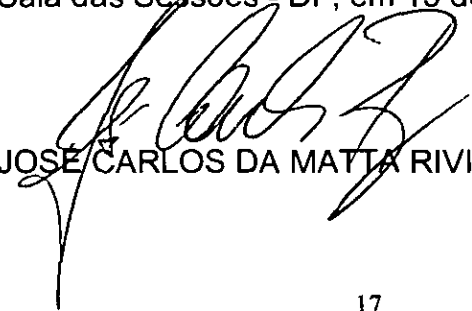
No que se refere à aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, não obstante seja o entendimento deste julgador que os órgãos administrativos julgadores têm competência para apreciar matéria de ordem constitucional, manifesto meu posicionamento no sentido de que a aplicação da Taxa Selic na atualização de créditos tributários não ofende qualquer dispositivo do Texto Constitucional.

Ocorre que, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

Outrossim, vale ressaltar que a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido.

Pelo exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário apenas para afastar a multa agravada e pelo cabimento da multa de ofício a teor do artigo 44 , I da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI